

# A INTERVENÇÃO DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Thais de Sá Nunes<sup>1</sup>  
Karlo Messa Vettorazzi<sup>2</sup>

## RESUMO

Os direitos humanos passaram a ser discutidos após o Século XX de forma internacional e, em razão de sua universalização, tornou-se necessária a criação de sistemas de proteção com organismos voltados à garantia destes direitos, os quais estão previstos em convenções, tratados e pactos. Ao ser signatário de algum tratado, o país se obriga a dar efetividade à proteção dos direitos por ele garantidos. Esta pesquisa propõe-se a estudar como se dá o sistema internacional de proteção aos direitos humanos e seus resultados, especificamente como meio de cooperação jurisdicional internacional. No Brasil, um dos maiores focos de violação aos direitos humanos são as penitenciárias, conhecidas pela superlotação, falta de higiene, rebeliões etc. E, apesar das medidas cautelares dos organismos internacionais, em função das denúncias da sociedade civil, na maioria das vezes, o Estado mantém-se inerte e, por isso, a vítima fica sem reposta. A metodologia parte de estudos documentais e bibliográficos. A finalização da pesquisa ocorre com o acompanhamento do Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, com cruzamento das denúncias, medidas cautelares e ações tomadas pelo Estado. Destarte, entendeu-se que falta responsabilização, coercibilidade e comprometimento na tutela dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Organismos Internacionais. Intervenção. Sistema Prisional.

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2013-2014) da mesma instituição. *E-mail*: thaisnunes0@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. Coordenador do curso de Direito, professor de Processo Civil e de Estágio Supervisionado do Curso de Direito da FAE Centro Universitário em Curitiba (PR). Orientador do Programa de Apoio à Iniciação Científica da mesma instituição. *E-mail*: karlo.vettorazzi@fae.edu

## INTRODUÇÃO

Há muito tempo fala-se da necessidade de proteger os seres humanos, mas até a Segunda Guerra Mundial os direitos humanos eram assunto interno dos Estados. E foi após o Século XX, com o crescimento das cidades e seus problemas, que esse assunto se tornou presente nas discussões no âmbito internacional.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) veio consolidar esse pensamento, pois os Estados-partes passaram a se comprometer, em razão da Carta da ONU, com a proteção e salvaguarda dos direitos humanos para todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Contudo, o marco histórico da consolidação desses direitos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A partir dela, o assunto cresceu no âmbito internacional como algo obrigatório e essencial a todos os Estados, sendo que a proteção deveria se dar de forma universal. É o que a doutrina chama de universalização dos direitos humanos.

Em razão desse processo de universalização dos direitos humanos, houve a formação de sistemas de proteção (global e regionais) voltados à garantia destes direitos, todos complementando os esforços das Nações Unidas por meio de convenções, pactos e tratados.

As pessoas se utilizam desses órgãos internacionais para realizarem denúncias de violação dos direitos humanos, sejam seus ou de outrem, quando há inércia por parte do Estado em tomar alguma medida protetiva. Com isso, esses órgãos irão avaliar e julgar o Estado e, ainda, podem aplicar sanções.

Na história do Brasil, essa proteção é um assunto recente, uma vez que os direitos humanos passaram a ser garantidos de maneira efetiva com a Constituição de 1988.

No âmbito internacional, após ratificar e ser signatário de alguns tratados, o Brasil vem sofrendo várias denúncias. Como exemplo, aponta-se o caso da Maria da Penha, que sofreu tentativas de homicídio por parte de seu marido. Após o conhecimento dos organismos internacionais, criou-se uma lei de proteção às mulheres que sofriam de violência doméstica, a conhecida Lei Maria da Penha.

Elucida-se, ainda, a atual situação do sistema prisional brasileiro, em razão das condições em que vivem os detentos, as quais violam drasticamente seus direitos enquanto seres humanos. E que, mesmo após determinações internacionais, continuam as mesmas. Assim, objetiva-se demonstrar como esses sistemas de proteção podem ajudar os presos a terem uma vida digna, ainda que dentro de uma prisão.

Note-se que a proteção internacional dos direitos humanos é tão importante que não há como se falar em garantias ao indivíduo sem falar em proteção interna do Estado aos direitos básicos de todos.

Portanto, este artigo tem como proposta conhecer quais são esses instrumentos de cooperação jurisdicional internacional que atuam no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, e como sua atuação pode influenciar na criação de medidas de proteção nacional, bem como propiciar um ambiente carcerário sem violações aos direitos.

## 1 UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos passaram a ser discutidos de maneira mais enfática após a Segunda Guerra Mundial<sup>3</sup>, em razão da queda dos sistemas totalitários, crescimento das cidades e do aumento das relações interpessoais.

Thereza Rachel Couto Correia (2008, p. 23), nessa mesma linha, explica que, foi a partir deste marco histórico que a ideia central dos direitos humanos passou a ser o respeito pela humanidade de maneira igual.

Constata-se na doutrina diversos conceitos do que seria e o que contempla esses direitos humanos.

Segundo Joaquín Herrera Flores (apud PIOVESAN, 2006, p. 8):

os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana.

Por seu turno, Norberto Bobbio (2004, p. 25) explica que:

o problema de definir direitos humanos não é filosófico, mas jurídico. Isso porque o mais difícil é se verificar qual é o modo mais seguro para garanti-los e impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Diz, ainda (2004, p. 30), que o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução com a Declaração de 1948, por meio da qual houve uma afirmação dos direitos de forma universal e positiva. Assim, a proteção não é mais para os cidadãos deste ou daquele Estado, mas sim geral, e estarão protegidos até mesmo contra quem estiver violado.

Para Flávia Piovesan (2006, p. 13), a Declaração de 1948 também é um marco, pois inovou a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. E explica:

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: Sidney Guerra, (2005), Emerson Garcia (2009), Celso Albuquerque de Mello (2001), Antônio Augusto Cançado Trindade (1997), Flávia Piovesan (2006, 2008).

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Tem-se, portanto, por universalização dos direitos humanos, essa extensão geral e universal a todos os seres humanos de maneira igual, uma vez que os Estados teriam o dever de respeitar e promover a proteção destes direitos.

Assim, em razão desse processo de universalização dos direitos humanos e com a Declaração de 1948 houve a formação e desenvolvimento de outros mecanismos internacionais – tratados e pactos – de proteção dos direitos humanos de maneira internacional<sup>4</sup>.

Destarte, como bem enuncia Canotilho (1996, p. 669), se desenvolve uma teoria jurídico-contratual internacional de justiça, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão de vinculatividade na proteção dos direitos do homem.

## 2 NO BRASIL

Após o regime de ditadura militar (1964-1985) o Brasil passou pelo processo de democratização, o que culminou com a promulgação da Constituição de 1988.

A Carta Magna trata dos direitos humanos de forma internacional no art. 4º, III “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos”.

Na realidade, a Constituição de 1988 trouxe garantias fundamentais e proteção aos direitos humanos como nunca visto, introduzindo inovações significativas no âmbito das relações internacionais. Com ela, como ensina Piovesan (2008, p. 24), houve “um avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”. E conclui (2008, p. 39):

---

<sup>4</sup> Como por exemplo a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de julho de 1989), a Convenção sobre os Direitos da Criança (24 de setembro de 1990) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (24 de janeiro de 1992).

se, por um lado, esta Constituição reproduz tanto a antiga preocupação vivida no Império no que se refere à independência, e não à intervenção como reproduz ainda os ideais republicanos voltados à defesa da paz, a carta de 1988 inova ao realçar uma orientação internacionalista jamais vista na história constitucional brasileira.

Em razão desse avanço, o Brasil passou a participar mais ativamente no cenário internacional na busca da efetivação dos direitos humanos por meio da ratificação de importantes tratados internacionais, como da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20 de julho de 1989), da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (28 de setembro de 1989), da Convenção sobre os Direitos da Criança (24 de setembro de 1990), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (24 de janeiro de 1992), da Convenção Americana de Direitos Humanos (25 de setembro de 1992), dos Pactos Internacionais da ONU e Pacto de San José em 1992, entre outros.

Salienta Piovesan (2008, p. 284) que em face dessa interação internacional e com base na Constituição:

o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuada por órgãos de supervisão internacional.

A Constituição foi, então, como um divisor de águas no assunto proteção dos direitos humanos. Se antes a preocupação em se proteger os direitos humanos era mínima, passou a ser uma das principais ansiedades do Brasil.

Começa-se, portanto, a se estudar o direito internacional dos direitos humanos.

### **3 SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

#### **3.1 BREVE INTRODUÇÃO**

É importante destacar que estes sistemas de proteção integram o direito internacional de direitos humanos, os quais visam sua proteção no âmbito mundial. E que, além dos órgãos apontados, conta-se com o trabalho das organizações não governamentais (ONGs), com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), com a sociedade civil, entre outros.

A formulação jurídica da noção de direitos da pessoa humana no plano internacional é historicamente recente, mormente a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, como visto em tópico anterior. (TRINDADE, 1997, p.17)

O direito internacional dos direitos humanos tem vários conceitos na doutrina. Celso Mello (2001, p. 33) afirma que

o direito internacional dos direitos humanos pode ser definido como o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelece mecanismos para a proteção de tais direitos.

Nas palavras de Abranches (1964, apud CORREIA, 2008, p. 64), o conceito de direito internacional dos direitos humanos é

o conjunto de normas substantivas e adjetivas do direito internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independentemente da jurisdição em que se encontra, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão.

Portanto, a partir de Abranches (1964) tem-se que o direito internacional dos direitos humanos objetiva a proteção contra abusos de direito do ser humano. E é para efetivar essa proteção que são realizados os tratados internacionais.

Tais tratados internacionais “[...] enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*) constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional” (PIOVESAN, 2008, p. 43).

É o que se confere do art. 26 da Convenção de Viena<sup>5</sup>, que estabelece que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

É necessário, por conseguinte, que haja algum órgão/organismo/entidade que possa responsabilizar e punir o Estado quando ele comete alguma violação a um direito protegido em determinado tratado. Caso contrário, ele estaria livre para atuar de qualquer forma e, conseqüentemente, os atos ilícitos não seriam reparados.

Então, note-se que quando os Estados aderem a algum tratado, pacto ou convenção internacional, eles estão se comprometendo a agir de acordo com as regras deste, uma vez que serão fiscalizados e sancionados por ele.

---

<sup>5</sup> A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi adotada em 22 de maio de 1969 e codificou o direito internacional consuetudinário referente aos tratados. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm).>

E foi em razão das transformações das civilizações que os Estados começaram a perceber a necessidade de criação desses organismos internacionais, os quais se proliferaram após o século XIX, início do século XX, estabelecendo órgãos permanentes e institucionalizados, como a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas (ONU) (GUERRA, 2005, p. 88).

A ONU surgiu em razão da Segunda Guerra Mundial, a fim de preservar a paz e a segurança internacional. Em sua Carta de 1945, dispõe no art. 55, alínea c, que as Nações Unidas favorecerão “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Para isso conta com órgãos que orientam, fiscalizam e promovem a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, compondo os sistemas de proteção internacional.

Este sistema de proteção internacional dos direitos humanos é dividido em sistema global – ONU, e sistemas regionais – europeu, africano e interamericano, sendo este último objeto do estudo.

Correia (2008, p. 70) explica que, apesar de existir essa divisão de sistemas, isso não enfraquece a universalidade dos direitos humanos, já que todos eles buscam a integridade da pessoa humana como princípio e fim da convivência em sociedade. Além disso, atuam de maneira subsidiária, para quando os sistemas nacionais falharem, ou seja, se a proteção do Estado falhar, a responsabilidade de proteção passa à comunidade internacional.

Em suma, quando um Estado não atua da forma que deveria atuar, protegendo os direitos, a proteção deve vir do âmbito internacional, a fim de suprir as falhas e omissões desse Estado.

### 3.2 O SISTEMA INTERAMERICANO

O sistema interamericano é um sistema regional de proteção no âmbito das Américas que tem por base, entre outros, a Declaração Universal de 1948 (documento comum a todos os Estados-membros da ONU), a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Carta da OEA, bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948.

A Organização dos Estados Americanos, por sua vez, é a organização regional mais antiga, que inclui todos os Estados das Américas e Caribe, e que tem como documento base a Carta da OEA. Foi criada em meados da década de 1950 com o objetivo de garantir a paz e segurança continentais (CORREIA, 2008, p. 93). Conta com a Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem um papel importantíssimo na promoção do respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, tem-se o sistema interamericano que, além de contar com todos os tratados e documentos no âmbito da ONU, está assentado no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana (COELHO, 2008, p. 34).

Piovesan (2007) acrescenta ainda como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que prevê a Corte e a Comissão.

### 3.2.1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA

A Comissão foi criada no âmbito das Organizações dos Estados Americanos (OEA), em 1959, logo em seguida da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A OEA dispõe que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup> é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos e tem característica consultiva com competência mais ampla que a Corte, pois é encarregada da promoção, supervisão e proteção dos direitos humanos no continente americano.

Além disso, informa que ela realiza seu trabalho com base em três pilares: o Sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias.

A Carta da OEA prevê no art. 106 que a principal função da Comissão é a promoção do respeito e defesa dos direitos humanos. Já no Regulamento da Comissão<sup>7</sup>, art. 18, verificam-se todas as outras:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;

---

<sup>6</sup> Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/>

<sup>7</sup> Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>



- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
- g) fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo;
- h) apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.

O procedimento se dá, basicamente, com o recebimento da petição do caso de violação do direito humano, análise dos requisitos processuais e formais, para só depois dar andamento ao processo ou tomar as medidas cabíveis ao caso – que podem ser tomadas por ela ou encaminhado o processo à Corte em casos de não acatamento das recomendações e quando verificado o procedimento criado pela Convenção Americana.

### 3.2.2 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, entrou em vigor em 1978, e logo “criou a corte interamericana de direitos humanos, atribuiu novas funções à comissão e estabeleceu procedimento mais sofisticado para a verificação de responsabilidade do estado em relação à proteção dos indivíduos” (COELHO, 2008, p. 59).

Como complementação à Convenção, a Assembleia Geral da OEA adotou em 1988 o Protocolo de San Salvador, com característica de protocolo adicional que previa direitos sociais, econômicos e culturais.

Correia (2008, p. 101) ressalta que a Convenção “representou o coroamento de um processo de codificação dos direitos humanos iniciado com a Declaração de 1948”.

Salienta-se que apenas os Estados-membros da OEA têm o direito de aderi-la, e somente tem efeito para os países que a ratificaram.

Thomas Buergenthal (1984, apud PIOVESAN, 2007, p. 90) enfatiza que a Convenção traz deveres positivos e negativos aos Estados, pois são responsáveis pela não violação dos direitos individuais, bem como por assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção. E para que isso seja efetivamente controlado, conta com a Comissão e a Corte.

Desse modo, é certo que ao aderir a Convenção, o Estado assume o compromisso de adotar medidas necessárias para a efetiva busca da proteção, e não somente de não violar os direitos individuais.

### 3.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte tem duas funções: consultiva, que abrange a interpretação de todos os tratados internacionais aplicáveis aos Estados-membros da OEA, e jurisdicional, que se refere exclusivamente à aplicação dos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme explica Rodrigo Meirelles Gaspar Coelho (2008, p. 68).

Conceituada no art 1º, é definida como:

A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste estatuto.

Conclui-se, então, que é independente, pois não está vinculada à OEA e tem como principal atribuição julgar se o Estado é ou não responsável pelas violações à Convenção.

Todavia, a Corte não inicia seus trabalhos sem que a Comissão tenha se pronunciado sobre o caso. E quando condena o Estado pela violação, a obrigação é a de cessar imediatamente e indenizar a vítima, sendo a sentença definitiva e inapelável, conforme art. 67 da Convenção:

Art. 67 A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la a, pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Piovesan (2007, p. 104) evidencia que a decisão da Corte possui força jurídica vinculante, e se for fixada uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo. Ressalta, contudo, que é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, por se tratar de cláusula facultativa, ou seja, o Estado-parte pode aceitá-la ou não.

No caso do Brasil, como ele só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998, só podem ser apresentadas a ela denúncias de violações ocorridas após essa data. Porém, a Comissão pode receber as denúncias anteriores a esta data por outro procedimento.

#### 4 CASO MARIA DA PENHA

Um caso conhecido em que a pressão internacional sobre o Brasil trouxe resultados positivos é o da Maria da Penha, que deu origem à Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica cearense e foi casada com o professor universitário e economista Marco Antonio Herredia Viveros, o qual tentou a matá-la duas vezes.

Em 29 de maio de 1983 houve a primeira tentativa de homicídio, quando Viveros simulou um assalto atirando nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia. Desta primeira tentativa, Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio aconteceu dois meses depois, quando empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro enquanto ela tomava banho.

Maria da Penha, levou seus casos às autoridades locais, mas diante da inércia estatal, juntou-se a grupos de mulheres e escreveu um livro (*Maria da Penha Maia Fernandes, Sobrevivi, posso contar*) para dar publicidade às suas agressões.

As investigações começaram em 1983, mas a denúncia só foi oferecida em 1984. Em 1991 Viveros foi condenado pelo tribunal do júri, mas um ano depois o julgamento foi anulado. Em 1996, em novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, como recorreu em liberdade, somente após 19 anos e 6 meses dos fatos é que foi preso. Foi liberado em 2002 após cumprir 2 anos de prisão. (DIAS, 2012, p.16)

Foi então que, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da mulher (CLADEM), Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica, como explica Maria Berenice Dias (2012, p. 16).

O processo da OEA condenou o Brasil, no relatório nº 54<sup>8</sup>, por negligência e omissão em relação à violência doméstica, dentre outras recomendações, como “multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais”.

Conforme relato da Secretaria de Políticas para as Mulheres<sup>9</sup>, em 2002, as Organizações Não Governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e Cfemea reuniram-se sob a forma de consórcio para elaborar um anteprojeto de lei para combater à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em março de 2004, tal anteprojeto foi apresentado à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), que instituiu Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um Projeto de Lei versando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004). Foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004.

A lei 11.340, denominada Lei “Maria da Penha”, foi então sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006.

Hoje o Brasil conta com varas especializadas para processar e julgar crimes de violência doméstica, bem como delegacias especializadas.

Internacionalmente, essa proteção às mulheres vem crescendo, com constantes conferências e convenções<sup>10</sup>.

Observe-se que neste caso específico o Brasil falhou em sua proteção, não restando alternativa à Maria da Penha senão clamar pela proteção internacional por meio dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>8</sup> Relatório nº 54/01. “A denúncia alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas”. Disponível em: < [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>

<sup>9</sup> Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>.

<sup>10</sup> Como exemplo: As Conferências Mundiais sobre a Mulher realizadas em vários países, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Denota-se, assim, a proteção subsidiária e a importância de ser signatário desses tratados internacionais, pois caso o país não fosse, talvez hoje não contássemos com a proteção à violência doméstica.

## 5 O SISTEMA CARCERÁRIO

A situação no sistema carcerário do Brasil é conhecida pelas claras violações aos direitos humanos. De acordo com dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, em dezembro de 2012 o Brasil contava com 548.003 mil presos no sistema e na polícia<sup>11</sup>. Em 2013 possuía a quarta maior população carcerária do mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia, e contabilizava aproximadamente 574.027 mil presos para 310.687 mil vagas<sup>12</sup>.

A ONG internacional Human Rights Watch (HRW) lançou em 21 de janeiro o Relatório Mundial de Direitos Humanos 2014<sup>13</sup>, no qual elencou situações preocupantes para o país sobre a população carcerária: subiu 30% nos últimos cinco anos, corresponde a mais de 500 mil pessoas e está 43% acima da capacidade total do sistema. Relatou que a superlotação e a falta de saneamento facilitam a propagação de doenças, que o acesso dos presos à assistência médica continua inadequado e que a tortura é um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção. Nesse contexto, afirmou que “a superlotação e a violência constituem-se em práticas institucionalizadas”.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>14</sup>, por sua vez, pesquisou e divulgou que existem, hoje, junho de 2014, aproximadamente 715 mil presos, sendo 567 mil presos de fato e 148 mil em prisão domiciliar, ocasionando um *déficit* de 358 mil vagas, o que faz do Brasil o terceiro país com a maior população carcerária. Salienta, ainda, que o número de mandados em aberto é de 373.991 mil, o que nos levaria a ter uma população carcerária de mais 1 milhão de pessoas.

No Brasil, existe o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que é o

---

<sup>11</sup> Relatório Estatístico – Analítico do sistema prisional Brasil de Dez/2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>.

<sup>12</sup> Câmara dos Deputados. Entrevista com o Juiz Losekann. Disponível em <[www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CO-NFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CO-NFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html)>.

<sup>13</sup> Relatório Mundial de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.hrw.org/sites/default/files/wr2014\\_web\\_0.pdf](http://www.hrw.org/sites/default/files/wr2014_web_0.pdf)>.

<sup>14</sup> Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>.

órgão colegiado de defesa dos Direitos Humanos da República vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), resultado de um projeto de lei proposto em 1956 e acompanha denúncias dos presídios onde há violações. De acordo com a Secretaria, o objetivo da criação do Conselho era constituir legalmente um espaço que detivesse o papel de guardião dos direitos humanos no País.

Com o mesmo objetivo, a Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, bem como a Constituição estabelece a proteção aos direitos à vida, à segurança, entre outros.

Mas note-se que os dados falam por si. Se analisados de maneira superficial, conclui-se que o sistema prisional tem um *déficit* de mais de 300.000 mil vagas, motivo pelo qual está uma calamidade. Contudo, essa proteção parece não sair do papel, pois o que se vê nos estabelecimentos penais são condições precárias de vida, falta de higiene, denúncias de torturas e rebeliões que só terminam em mortes.

Em razão dessas situações é que o Brasil responde no Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre a ocorrência de violações aos direitos humanos em cinco unidades prisionais: Urso Branco, em Rondônia; Aníbal Bruno, em Pernambuco; Parque São Lucas, em São Paulo; Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; e Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, conforme explicita o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), na Declaração Pública 01/2014<sup>15</sup>.

Veja que a Lei de Execução Penal prevê no art. 10 que “a assistência aos preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Mais adiante, no art. 40 da mesma lei, está disposto que as autoridades são responsáveis pela integridade física e moral dos condenados e presos provisórios e complementa as condições da cela no art. 88:

Art. 88 O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Observe, portanto, que só de analisar alguns artigos da lei, a qual deveria ser cumprida, depara-se com a divergência da realidade. Isso porque não se vê uma responsabilização estatal pela integridade física e moral dos presos, tampouco as condições acima em uma cela individual.

<sup>15</sup> Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/direitos-humanos-divulga-nota-sobre-presido-de-pedrinhas>>.

Ressalta-se que ainda poderiam ser analisados os objetivos da pena, o que levaria a um estudo de Direito Penal, o que não é objetivo.

Sendo assim, mister se faz breve análise de como os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, já apontados, podem atuar de maneira subsidiária na falha do Estado, assim como atuaram no caso da Maria da Penha, a fim de contribuir para uma melhor condição de vida dos detentos.

Como exemplo, toma-se o **Complexo de Pedrinhas, São Luís, Maranhão**.

## 5.1 COMPLEXO DE PEDRINHAS E A INTERVENÇÃO INTERNACIONAL

O Complexo de Pedrinhas, como denotam as recentes notícias veiculadas nos meios de comunicação, é alvo de denúncias em razão das rebeliões, homicídios e estupros contra familiares visitantes. O grande foco dessas rebeliões, que acabam em mortes, é a diversidade de facções que existem dentro do complexo, além das péssimas condições. No ano de 2013 foram mortos 60 detentos, cujos presídios abrigavam 4.663 – lotação além das vagas disponíveis; e até abril de 2014, já foram sete mortos, conforme G1 - Globo<sup>16</sup>.

O Ministério Público, em 2011, ajuizou Ação Civil Pública nº 3594-07.2011.8.10.0001 (23181/2011) em face do Estado do Maranhão objetivando a tutela dos direitos violados no Complexo Penitenciário de Pedrinhas “em desrespeito à Lei de Execução Penal e principalmente à Dignidade da Pessoa Humana”. Sendo assim, denota-se que há muitos anos o Estado do Maranhão já tinha conhecimento do estado das suas prisões, e mesmo assim não tomou nenhuma atitude. Em janeiro de 2014, o MM. juiz julgou procedente a ação, determinando que o Estado construísse imediatamente novas prisões, entre outras medidas a fim de melhorar a situação, sob pena de multa diária.

O CDDPH, na mesma Declaração Pública nº 01/2014 citada anteriormente, disse que considera que os fatos ocorridos no interior do complexo representam o mais alto grau de violações a direitos humanos no contexto carcerário brasileiro.

Em razão da inércia do Brasil em promover a proteção aos direitos dos humanos dos presos, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados do Brasil denunciaram à OEA a situação pugnando pela proteção à vida e à integridade pessoal dos presos do Complexo.

---

<sup>16</sup> G1 – Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/04/sobe-para-sete-o-numero-de-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), então, por meio da Medida Cautelar nº 367-2013, pediu em 25 de outubro de 2013 informações ao Brasil a respeito das denúncias. Na resposta, em novembro de 2013, o governo informou que investiria em construções de novas prisões (11 novas unidades) a fim de diminuir a superlotação, bem como seria requerida a ajuda da Força Nacional de Segurança para reforçar a segurança, entre outros.

Em função da resposta, a Comissão entendeu que os presos estavam em uma situação de gravidade e urgência, com ameaças e graves riscos às suas vidas. Por consequência, demandou que o Brasil adotasse algumas medidas para evitar perda de vidas, reduzisse níveis de superlotação e evitasse novas medidas cautelares.

Contudo, mesmo após a decretação de estado de emergência em outubro de 2013, a medida cautelar em dezembro de 2013 e a sentença de obrigação de fazer em janeiro de 2014, o Estado mantém-se inerte, sem construir novas penitenciárias, como havia sido determinado.

Logo, o que se percebe é que, apesar das recomendações, o Brasil e o Estado do Maranhão não estão muito preocupados com as imposições de multa, pelo Judiciário, tampouco em receber medidas cautelares pela OEA.

Ante ao analisado, não há como se falar em coercibilidade das medidas cautelares da Comissão, pois ao contrário do que aconteceu com Maria da Penha, que teve uma resposta com efetividade, os presos podem ficar sem um retorno.

Isso porque enquanto os governantes do Estado do Maranhão e do Brasil não levarem a sério os tratados, os quais são signatários, bem como as próprias leis do país, a situação deplorável das penitenciárias no Maranhão e no Brasil continuará. E dessa forma, nada adiantará a atuação da Comissão.



## CONCLUSÃO

Como visto, o Brasil ratificou tratados internacionais, pelos quais se comprometeu a proteger os direitos humanos de forma universal. Ademais, há previsão na nossa Constituição de proteção aos direitos humanos. Sendo assim, haja vista que a busca da proteção internacional, em razão da falha do Estado, não poderia ser algo comum e frequente, o que se concluiu é que o próprio Estado deveria promover a proteção destes direitos, respeitando suas leis nacionais e os tratados internacionais. Entretanto, não é o que se vê na realidade.

Por causa disso, para que essa proteção realmente aconteça, os órgãos de cooperação jurisdicional internacional foram criados e atuam quando os Estados não conseguem proteger sua população. Reafirma-se, então, a importância desses organismos, pois é por meio deles que muitas vezes as vítimas têm seus direitos garantidos ou reparados.

Ocorre que, em que pese a atuação desses organismos, às vezes não há efetividade em suas determinações, pois falta coercibilidade nas medidas. Dessa forma, a fim de se buscar uma tutela jurisdicional efetiva, deveria se pensar em outras soluções para a proteção dos direitos.

Entende-se, assim, que enquanto não houver um maior comprometimento dos Estados, ou não responderem de maneira mais severa aos possíveis danos oriundos da violação dos direitos humanos, talvez continue-se a não dar a devida importância às decisões da OEA. E, por consequência, o cenário do atual sistema penitenciário brasileiro continuará o mesmo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MACÁRIO, L.; POPOV, D. Brasil tem 4º maior população carcerária do mundo. Entrevista com o Juiz Losekann. BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: <[www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CO-NFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/COM-A-PALAVRA/439520-BRASIL-TEM-4-MAIOR-POPULACAO-CARCERARIA-DO-MUNDO.-CO-NFIRA-ENTREVISTA-COM-O-JUIZ-LOSEKANN.html)>. Acesso em: 17 mai. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2014.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em 17/05/2014.

BRASIL. Portal Brasil. **Direitos Humanos divulga nota sobre presídio de pedrinhas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/direitos-humanos-divulga-nota-sobre-presido-de-pedrinhas>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <[portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Estatístico Analítico do Sistema Prisional Brasileiro de 2012**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BD82B764A-E854-4DC2-A018-450D0D1009C7%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 17 mai. 2014.

BRASIL. Portal Brasil. **Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 4 fev. 2014.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cddph>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

BRASIL. Secretaria de Políticas para Mulheres. Disponível em <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>. Acesso em 6 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Ação Civil Pública nº 23181/2011. Sentença Condenatória a Obrigações de Fazer. MM Manoel Matos de Araujo Chaves. Data de Julgamento 23/01/2014, Vara de Interesses Difusos e Coletivos

CAMPOS, D. A.; TÁVORA, F. **Direito internacional: público, privado e comercial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996.

COELHO, R. M. G. **Proteção internacional dos direitos humanos**: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em 17 abr. 2014.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000, nº 54/01**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)>. Acesso em 06 mar. 2014.

CORREIA, T. R. C. **Corte Interamericana de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Sobe para sete o número de presos mortos no Complexo de Pedrinhas. G1 - Globo. São Luís, Maranhão em 15/04/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2014/04/sobe-para-sete-o-numero-de-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acesso em 21 abr. 2014.

GUERRA, S. C. S. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

Human Rights Watch. **Relatório Mundial de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.hrw.org/sites/default/files/wr2014\\_web\\_0.pdf](http://www.hrw.org/sites/default/files/wr2014_web_0.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos (A-41)**. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2014.

OEA. **O que é a CIDH**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

OEA. **Medida Cautelar nº 367-13**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>. Acesso em 13/06/2014.

ONG Internacional Conectas. **Intervenção em pedrinhas. 07/01/2014**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/12569-intervencao-em-pedrinhas>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

ONG Justiça Global. **Intervenção Federal no presídio de pedrinhas no Maranhão**. Rio de Janeiro, 10/01/2014. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/justica-global-intervencao-federal-no-presidio-de-pedrinhas-no-maranhao/>> Acesso em: 4 fev. 2014.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, A. de C. **Pluralidade das ordens jurídicas**: a relação do direito brasileiro com o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, A. de C. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIBEIRO, M. V. **Coletânea de Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. São Paulo, SP: Montecristo, 2011.introdução.